

CONSULTA PÚBLICA Nº 134

Proposta de Revisão ao Regulamento Tarifário do Setor Elétrico

SECTOR ELETRICIDADE

JULHO 2025



CEVE

COOPERATIVA ELÉCTRICA DO VALE D'ESTE

No âmbito da 134.ª Consulta Pública, relativa à Proposta de Revisão ao Regulamento Tarifário do Setor Elétrico, a ERSE apresenta e enquadra a proposta, solicitando contributos aos interessados, sob a forma de respostas às questões, comentários ou sugestões.

A CEVE agradece a oportunidade de se pronunciar e, pelo presente documento, apresenta os seus comentários ao referido diploma, colocado em Consulta Pública pela ERSE no passado dia 8 de julho.

Introdução

O Regulamento Tarifário (RT), aprovado pelo Regulamento n.º 828/2023, de 28 de julho, na sua atual redação, estabelece as disposições aplicáveis aos critérios, estrutura e métodos para a formulação de tarifas e preços de energia elétrica, à determinação dos proveitos permitidos das atividades reguladas, bem como disposições específicas para a convergência tarifária entre os sistemas elétricos de Portugal continental e das Regiões Autónomas (RA) dos Açores e Madeira.

Com a presente Consulta Pública a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos tem como objetivo a atualização dos mecanismos e metodologias de regulação ao nível dos proveitos permitidos e da estrutura tarifária, face ao início de um novo período de regulação em 2026.

Comentários

1. Flexibilidade na Mudança entre Opções Tarifárias

A CEVE regista positivamente a eliminação da obrigação de permanência mínima de 12 meses na opção tarifária de acesso às redes escolhida, aquando do momento da contratação.

Sem prejuízo da avaliação positiva da proposta, a CEVE alerta que a sua aplicação poderá acarretar custos operacionais adicionais, sobretudo em zonas de redes rurais, onde a maior latência e menor fiabilidade das comunicações entre os contadores inteligentes e os sistemas centrais pode dificultar a execução remota de alterações tarifárias.

Nestes casos, poderá verificar-se:

- um acréscimo do tráfego de dados necessário para a gestão das alterações, com impacto nos custos das infraestruturas de telecomunicações;
- a necessidade de intervenções físicas no local, com encargos técnicos e logísticos adicionais.

Neste contexto, a CEVE recomenda que a ERSE assegure mecanismos que garantam que os consumidores que recorrem de forma mais intensiva à flexibilidade tarifária assumam, de forma proporcional, os custos decorrentes da sua utilização.

2. Atividades do operador da rede de distribuição em Portugal continental

Apesar de ainda não haver uma definição clara do enquadramento legal e da decisão política sobre as atividades de distribuição de energia elétrica em baixa tensão (BT), conforme previsto no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, a CEVE entende que a atividade de operação de rede exercida pelos atuais ORD exclusivamente em BT deve estar devidamente clarificada e integrada no presente regulamento.

Sugere-se, para o efeito, a criação de um novo artigo (Artigo 8.º-A) com a seguinte redação:

Artigo 8.º A

Atividades dos operadores da rede de distribuição exclusivamente em BT

Para efeitos do presente Regulamento, o operador da rede de distribuição desenvolve, nos termos do RRC, as seguintes atividades:

- a) Compra e Venda do Acesso à Rede de Distribuição.
- b) Distribuição de Energia Elétrica em Baixa Tensão.

3. Tarifa a aplicar às entregas do operador da rede de distribuição em MT e AT aos operadores das redes de distribuição exclusivamente em BT.

Atendendo aos avanços na caracterização da estrutura de consumos e à faturação das entregas em BT dos dez ORD exclusivamente em BT, esta revisão do Regulamento Tarifário constitui uma oportunidade para melhorar o enquadramento das atividades reguladas destes operadores.

Neste contexto, considera-se oportuno rever e simplificar o Artigo 27.º do RT. Sendo este artigo relativo à tarifa a aplicar às entregas do operador da rede de distribuição em MT e AT aos operadores das redes de distribuição exclusivamente em BT, entende-se que não deve incluir a tarifa aplicável pelo Comercializador de Último Recurso Nacional aos Comercializadores de Último Recurso de âmbito local.

Independentemente de os CUR BT adquirirem energia ao CUR Nacional ou em outra modalidade, a compra do acesso à rede de distribuição em média tensão deve ser sempre realizada através da atividade de operação de rede em BT, mediante as tarifas aplicáveis aos operadores de redes de distribuição e CUR em BT, já publicadas. A compra de energia elétrica para fornecimento aos clientes do CUR

deve ser efetuada exclusivamente por uma tarifa de energia, e não por uma "tarifa de venda a cliente final". Assim, é assegurada a correta separação contabilística das atividades destas entidades.

O Conselho Tarifário já tem alertado para esta situação, como demonstra o seguinte excerto do parecer relativo à “Proposta de Tarifas e Preços para a Energia Elétrica e Outros Serviços em 2025”:

“ 3. O CT mantém a recomendação para a publicação de uma tarifa de energia nos fornecimentos do CUR aos ORD BT que reportam fornecimentos ao abrigo do n.º 4 do artigo 27.º do RT, atualmente em número de 8.

A existência desta tarifa será um garante da correta separação contabilística das atividades destes operadores do SEN.”

A redação atual do artigo tem gerado dúvidas e problemas operacionais, como por exemplo:

- atrasos na mudança dos pontos de entrega dos ORD BT entre comercializadores, sobretudo quando envolve o CUR. Quando um CUR BT pretende contratar energia com o CUR Nacional, o operador de redes em MT tem de inserir os CPE na plataforma OLMC, sendo que, para regressar ao mercado livre, o ORD BT tem de aguardar que o ORD MT remova os CPE da plataforma;
- a faturação obtida por aplicação da tarifa de acesso às redes em BT não corresponde de forma clara à tarifa de uso da rede de distribuição em BT, aplicando-se períodos horários (ex. opção tetra-horária) que não têm correspondência no ponto fronteira entre operadores de rede;
- o processo baseia-se em perfis de perdas nacionais, desincentivando a melhoria do desempenho técnico das redes. Assim, mesmo que um ORD BT tenha perdas acima da média nacional, continua a ter os mesmos proveitos;
- dificuldade na aferição das quantidades compradas e atrasos na faturação do acesso às redes em MT, com impacto no fecho de contas anual.

Considera-se mais simples e claro que toda a compra de acesso à rede de média tensão resulte da aplicação da tarifa aplicável aos operadores de redes de distribuição e CUR em BT, com base nas quantidades medidas no posto de transformação, considerando os ajustamentos previstos no ponto 4 do artigo 27.º do RT.

A compra de energia deve ser realizada com base numa tarifa exclusivamente de energia, aplicável pelo CUR Nacional aos CUR BT, ou por preços negociados em mercado livre. Atualmente, todos os CUR BT optam pelo disposto no ponto 4 do artigo 27.º.

Conclusão

A CEVE alerta que a ERSE deve continuar a respeitar os princípios de proporcionalidade e razoabilidade nas propostas regulamentares. Deve também estabelecer como facultativo o cumprimento de algumas disposições por parte dos operadores de rede exclusivamente em BT ou de Rede de Distribuição Fechada (RDF).

A estes operadores apenas devem ser exigidas obrigações que tenham impacto direto na sua atividade. Tudo o que seja de carácter meramente informativo ou estatístico deve ser facultativo.